



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097059-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ISABELA CRISTINA SANTOS BUCKOV, são agravados HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA e ANDRÉIA MENEGASSI ZOTARELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51699

Agravo de Instrumento 2097059-80.2025.8.26.0000

Agravante/autora: Isabela Cristina Santos Buckov

Advogada: Dra. Lucia Elaine de Lima Rampazo

Agravado/réu: Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda

Juiz: Dr. Luiz Augusto Esteves de Mello

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente

Nº processo na origem: 1027646-40.2024.8.26.0482

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais. A decisão baseou-se na ausência de comprovação de hipossuficiência financeira pela autora, que possui renda superior a R\$ 4.000,00 e movimentações financeiras incompatíveis com a alegação de pobreza.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua renda e movimentações financeiras.

III. Razões de Decidir

3. O benefício de justiça gratuita pode ser indeferido se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, conforme artigo 99, § 2º, do CPC.

4. A autora tem renda acima da condição de hipossuficiência e consideráveis gastos, não comprovou despesas extraordinárias e contratou advogado particular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade financeira. 2. A contratação de advogado particular reforça a ausência de hipossuficiência.

1 – Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu a

concessão do benefício de justiça gratuita à autora/agravante nos seguintes termos:

Vistos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda em patamar superior a R\$ 4.000,00 líquidos, possui reservas em movimentações em contas bancárias e cartões de créditos incompatíveis com a alegação de pobreza. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (taxas judiciária e de citação), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art.290, CPC). Intime-se.

Insurge-se a autora/agravante alegando que sua renda não é alta, e é consumida pelos seus gastos.

Aduz que é a única responsável pelo seu sustento, tendo que arcar com aluguel e outras despesas.

Pleiteia o provimento do recurso para a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

2 – Em que pesem as razões recursais, é o caso de não provimento do recurso.

De início, dispensa-se intimação da parte agravada para apresentação de resposta, porquanto ausente triangulação na origem até o momento, bem como ausente prejuízo à parte recorrida com o julgamento deste agravo, podendo eventualmente se insurgir em relação ao pedido da parte autora na origem.

Consoante o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício de justiça gratuita somente poderá ser indeferido, se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Isso porque o artigo 98 do referido diploma atribui o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Analisando-se os autos, nota-se que na Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, consta renda anual em torno de R\$ 80.000, valor superior ao teto mensal de 03 salários mínimos utilizado muitas vezes no Judiciário para análise de hipossuficiência.

Ademais, nota-se consideráveis gastos em cartão de crédito, com despesas que incluem gastos com companhias aéreas e serviços de *streaming* de entretenimento.

Paralelamente, não comprovou a agravante ter despesas extraordinárias e nem juntou outros comprovantes que demonstrariam sua incapacidade para arcar com as despesas processuais.

Além do mais, contratou advogado particular, o que reforça o afastamento de situação de pobreza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os elementos contidos nos autos afastam sua presunção de hipossuficiência, de acordo com o artigo 99º, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **julga-se improvido o recurso.**

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator